

Assim, dentro dos termos da legislação específica não basta que o empregado seja reservista ou eleitor para que possa a empresa se eximir do pagamento do salário educação; necessário se torna que haja prova de freqüência à escola durante cinco anos ou que seja apresentado certificado de nível de escolaridade primária.

Se todos os empregados de uma empresa tiverem tais documentos nada terá que ser pago, pois cumprida estará a obrigação. No entanto, se um ou alguns não tiverem os documentos, terá a empresa que por eles pagar o salário educação, se esta tiver sido a forma pela qual optou para cumprir a obrigação constitucional.

10.1 — Cumpre esclarecer que, por norma administrativa interna, a Comissão Estadual do Salário Educação, mesmo sem a apresentação dos documentos, não cobra o salário educação relativos aos empregados que exercem função para cujo desempenho se presume a necessidade do nível de escolaridade primária.

10.2 — A afirmativa de que o Estado da Guanabara não aceita certificados vindos de outros Estados: Aceita sim! Desde que devidamente autenticados pelas autoridades educacionais competentes.

10.3 — No caso em tela, a cobrança do salário educação (forma pelo qual optou a autora para cumprir a obrigação) se deu após exame da documentação apresentada pela empresa.

Desse exame verificou-se, quanto ao ano de 1970 que em 29 documentos apresentados pela empresa:

- 1) 2 eram falsos;
- 2) 6 expedidos por escolas não registradas;
- 3) 3 não relativos à conclusão de curso primário;
- 4) 7 dependentes de autenticação das autoridades educacionais;
- 5) 11 nenhuma dúvida;
- 6) Quanto a 51 empregados não foi apresentado qualquer documento. Destes, 13 foram excluídos por exercerem função que se presume o nível de escolaridade primária.

Dai, após decorrido prazo para que fosse providenciada autenticação dos documentos irregulares, ter sido a cobrança efetuada na base de meios salários-mínimos por empregado para o qual não foi eficientemente comprovado o nível de escolaridade primária.

O mesmo ocorreu com relação ao ano de 1971, pois, em 42 documentos apresentados:

- 1) 2 eram falsos;
- 2) 7 expedidos por escolas não registradas;
- 3) 3 não relativos à conclusão de curso primário;

- 4) 10 dependentes de autenticação das autoridades educacionais;
- 5) 20 sem nenhuma dúvida;
- 6) sem qualquer documento. Destes, excluídos 16 por exercerem função para as quais se presume o nível primário.

Nestas condições, por ter sido a cobrança, contra a qual se insurge a autora, efetuada dentro das normas de direito que regem o assunto e após o exame de documentação apresentada pela própria empresa, pede e espera o Estado da Guanabara que V. Exa. haja por bem julgar improcedente a ação, com a condenação em custas e honorários de advogado (20% sobre o valor do pedido).

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitido: depoimento pessoal (penad de confesso), testemunhas, juntada de documentos, exames, vistorias, etc.

Nestes termos

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1973. — HUGO DE CARVALHO COELHO,
Procurador do Estado.

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. REPRESENTAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A LEI ESTADUAL N.º 2.085, DE 1972

Razões do Litisconsorte Estado da Guanabara, em que demonstrará:

ARTIGO 42 DA LEI N.º 2.085-A/72

I — Cabimento do pedido de litisconsórcio.

II — *Prejudicial* — A vedação absoluta de qualquer servidor público participar da arrecadação tributária (art. 196 da Constituição da República), inclui os Requerentes, posto que, *ex-vi legis*, as custas são Taxas (art. 2.º, Lei n.º 122/69).

MÉRITO

1. Não há instituição de tributo estadual, nem o confisco de renda privada, mas apenas o recolhimento ao erário de receita pública, pois essa a natureza das custas.

2. Os titulares de cartórios não oficializados são funcionários públicos conforme ordenamento constitucional, doutrina e jurisprudência.

3. Legitimidade da fixação do “teto” de estípidio.

3.1. Como funcionários, se sujeitam os Requerentes ao “teto”, tal como os demais funcionários.

3.2. Não há incompatibilidade entre o “teto” e a remuneração através das custas.

3.3. Precedentes do legislador federal estabelecendo limitação de estípidios aos servidores que percebam custas (Lei n.º 4.242/63, art. 181; Lei 4.345/64, art. 18).

3.4. A iniciativa da proposição do estabelecimento do “teto” não dependia do Tribunal de Justiça, mas só do Governador. A sanção deste sanou a iniciativa da Assembléia (Súmula n.º 5) máxime não havendo aumento de despesa.

3.5. O absurdo de prestador de serviço público perceber por mês mais de trezentos e vinte mil cruzeiros, mormente em face do princípio constitucional (Const. Rep. 13-V) de limitação de ganhos para *todos os* servidores.

4. Inexistência de irredutibilidade de vencimentos dos requerentes.

4.1/2. A Constituição da República assegura vitaliciedade apenas aos magistrados (art. 113) e Ministros do Tribunal de Contas (72, § 3.º). Aos titulares de ofício de Justiça e Professores catedráticos, nomeados até 15.3.67, concede somente vitaliciedade.

4.3. Na vitaliciedade não se inclui o conceito de irredutibilidade, conforme doutrina e jurisprudência.

4.4/5. A tese de a irredutibilidade conter-se na vitaliciedade parte do pressuposto de o aviltamento forçar a exoneração. Impossível configurar-se esse pressuposto quando se faculta percepção de estípidio igual ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Sendo funcionários, aplica-se aos Requerentes a Súmula 27 do S. T. F.

4.6. Hepotética, eventual, futura e ilegítima redução de estípidio há de ser considerado no momento próprio, e não agora.

4.7. A doutrina e a jurisprudência.

4.8. Reconhecida a possibilidade de redução de estípidios de titulares de ofícios de justiça *ex vi* Súmula 46 (desmembramento de serventia), bem como através redução ou isenção de custas.

5. A inexistência de Direito adquirido.

5.1. As rendas dos cartórios variam segundo o que dispuser a Lei. Custas futuras se constituem em simples expectativa.

5.2. Há mero interesse do ocupante quando a Lei dispensa ao seu cargo garantias especiais (vitaliciedade, irredutibilidade).

5.3. As normas da Constituição da Guanabara. Nada inovaram. Petição de princípio sua invocação à falta de anterior direito à irredutibilidade. O art. 103 não se aplica aos requerentes, que não ocupam cargos efetivos. “Situação jurídica definitivamente constituída” não abrange ganhos futuros.

5.4. Descabimento desta Representação no que se refere a alegada ofensa a norma *não federal*.

QUANTO À ALTERAÇÃO DO DISCIPLINAMENTO DA PERMUTA FEITA PELO ART. 38 DA LEI N.º 2.085-A

1. A matéria, de remoção quer como forma de provimento, quer sob o aspecto de regime do servidor, é da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Const. da República, art. 57-V).

1.2. A Lei n.º 5.621/70 prevê iniciativa do Governador e anterior Resolução do T. Ide Justiça. Houve essa Resolução, podendo o Chefe do Executivo alterá-la ao elaborar o projeto.

1.3. A rigor, no caso, dispensável seria a Resolução, porque a matéria não decorria de divisão ou organização judiciárias, mas se constituía em uma regulamentação independente.

2. Inexistência de direito adquirido: a permuta subsiste, apenas com nova regulamentação.

2.1. Inexistência de direito subjetivo à permuta, eis que sempre condicionado à conveniência do serviço e aos méritos do servidor.

2.2. Pretendem os requerentes ter direito adquirido à imutabilidade do direito objetivo, o que levaria à inalterabilidade do Regimento de custas e da própria organização judiciária.

2.3. O novo disciplinamento impede a imoralidade da negociação, através de permuta, dos melhores cartórios, às vésperas da aposentadoria do titular.

I — Do Fundamento do Pedido de Litisconsórcio

1. De acordo com o disposto no art. 175, *caput*, do Regimento Interno, distribuída a Representação ao Relator, pedem-se informações “à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso”.

Na espécie, argüi-se a inconstitucionalidade:

a) do art. 38 da Lei Estadual n.º 2.085-A, de 5.9.1972, dispositivo que resultou da aprovação, pela Assembléia Legislativa, de texto *já constante do Projeto* encaminhado àquela Casa pelo Poder Executivo;

b) do art. 42 e seu parágrafo único da mesma Lei, dispositivo oriundo de emenda da Assembléia Legislativa ao referido Projeto, e *oportunamente sancionado pelo Executivo*.

Em ambos os casos, portanto, trata-se de atos normativos que se formaram pela conjugação das vontades de *dois* Poderes estaduais.

Quanto ao art. 38, houve a manifestação prévia do Executivo, ao remeter o Projeto, a do Legislativo, ao aprovar o texto, e ainda uma vez a do Executivo, ao apor-lhe a sanção. No tocante ao art. 42 e seu parágrafo único, houve a manifestação do Legislativo, através do oferecimento e aprovação da emenda, e a do Executivo, por meio da sanção que abrangeu o dispositivo impugnado, e que constitui, no dizer de Pontes de Miranda, “uma das operações integrativas formais e de fundo, na feitura da lei” (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969, t. III, pág. 181*).

2. Consoante o art. 3.º da Lei n.º 4.337, de 1.6.1964, que anteriormente regulava o processo da representação por inconstitucionalidade, ouviam-se obrigatoriamente *os órgãos* que houvessem “elaborado ou praticado o ato argüido”. O uso do plural era bastante expressivo, denotando que, se o ato resultava da atividade convergente de dois ou mais órgãos, todos eles deviam integrar o contraditório.

À vista da regulamentação superveniente, não se pode dizer que tenha ocorrido, na matéria, mudança substancial de orientação. Com efeito, facilmente se vê, no dispositivo do art. 175 do Regimento Interno, ao menos com relação a certos casos, referência a uma *dualidade* de órgãos a serem ouvidos: é o que emerge, com suficiente clareza, da expressão “*bem como* ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa”. E, a existirem casos tais — como efetivamente existem —, entre eles, sem sombra de dúvida, há de incluir-se o presente, em que se trata de impugnação a ato nascido da colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado da Guanabara, mediante manifestações indispensáveis *ambas* como pressupostos da existência mesma dos textos legais em foco.

3. Por outro raciocínio chega-se, igualmente, à conclusão de que se legitima a presença, no processo, do Governador do Estado. É indiscutível que a argüição de inconstitucionalidade perante essa Colenda Corte tem a natureza de *ação* (Alfredo Buzaid, *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade*, 1958, *passim*, especialmente págs. 101 e segs.). Se se trata de ação, deve naturalmente comportar contestação; ou, como diz o autor supracitado: “A estrutura dialética do processo exige, portanto, que intervenha, como réu na ação, o órgão de que emanou o ato argüido de inconstitucionalidade” (ob. cit., pág. 107).

Ora, nos termos do art. 2.º do Código de Processo Civil, pressuposto necessário e suficiente para que alguém se habilite a contestar uma ação é o de ter “legítimo interesse econômico ou moral”. Na espécie, é fácil evidenciar, no tocante quer à argüição formulada contra o art. 38, quer à suscitada contra o art. 42 e seu parágrafo, o interesse do Governador do Estado — que teve a iniciativa na proposição da primeira norma, e deu à segunda o assentimento necessário, através da sanção — em sustentar-lhes a perfeita legitimidade constitucional.

4. A argüição referente ao art. 38 pretende fundar-se na premissa de que, por tratar-se de matéria pertinente à organização judiciária, não era lícito ao Executivo estadual submetê-la à Assembléia sem prévia provocação do Tribunal de Justiça. O raciocínio busca apoio no preceito do artigo 144, § 5.º, da Carta da República, esquecido porém de que não é lícito isolá-lo do contexto constitucional, cumprindo ao intérprete conjugá-lo com a regra do art. 57 da Lei Maior, aplicável aos Estados por força do art. 13, n.º III, *quando reserva à competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e, nomeadamente, provimento de cargos*.

Trata-se, pois, de debate que afeta *diretamente* questão de importância vital para o Executivo. O que se põe em causa, na argüição formulada contra o art. 38, é nada mais, nada menos que o poder do Governador de exercer a iniciativa do processo legislativo em tema que a Constituição lhe defere *em termos de exclusividade*. Note-se que o legislador federal, ao editar a Lei n.º 5.621, de 14.11.1970, para regulamentar o disposto no art. 144, § 5.º, da Carta de 1969, teve o cuidado de conciliar escrupulosamente a atribuição, conferida ao Tribunal de Justiça, de dispor sobre organização judiciária, com a reserva constitucional em favor do Executivo, no que concerne à criação de cargos, funções ou empregos públicos, ao aumento de vencimentos ou da despesa pública, à disciplina do regime jurídico dos servidores, à forma e condição de provimento dos cargos e às condições para aquisição de estabilidade (art. 4.º, n.ºs I a V, da Lei n.º 5.621). Pois é justamente essa reserva que se vê atacada pela argüição contra o art. 38.

Desnecessário dizer mais para fazer ressaltar o interesse do Governador do Estado em contestar a argüição. Absurdo seria forçá-lo a permanecer alheio ao contraditório, quando o *thema decidendum* envolve o exercício, pelo Poder Executivo, de atribuição que lhe outorga, com exclusividade, a Lei Maior.

5. Não menos relevante é o interesse do Governador com referência à argüição contra o art. 42 e seu parágrafo único — dispositivo que, não constando embora do Projeto encaminhado à Assembléia, mas resultando de emendas desta, foram contudo *sancionados* pelo Executivo, consciente da plena significação desse seu ato de *aquiescência* ao que havia deliberado o Legislativo estadual. Aqui, como no caso do art. 38, se bem que por forma diversa, operou-se a conjugação de vontades indispensável ao nascimento da norma; e a circunstância de só *a posteriori*, através da sanção, haver-se o Executivo manifestado, longe de desinteressá-lo da preservação do ato, acrescenta, muito ao contrário, motivo ponderável para que ele acorra em sua defesa.

Com efeito, sempre se entendeu pacificamente que o Poder Executivo dispõe, na sanção, de um remédio pronto e eficaz para convalidar textos legislativos que, apesar de viciados pela falta de iniciativa, em matéria de sua exclusiva competência, lhe pareçam atender às necessidades administrativas e aos reclamos do bem comum. Tal entendimento, refletido na *Súmula da Jurisprudência Predominante* desse Colendo Pretório (enun-

ciado n.º 5), assegura ao Executivo o uso de instrumento valiosíssimo, sobretudo nas hipóteses de urgência, em que a deflagração de novo processo legislativo na forma comum pode ser substituída, com economia de tempo, pela apresentação de emendas a projeto já em discussão, com a sanção posterior, através da qual o Executivo, manifestando a sua concordância, sana o vício da proposição.

Como se vê, trata-se de princípio que fortalece o Poder Executivo, harmonizando-se à perfeição com as modernas tendências do constitucionalismo brasileiro, espelhadas na Carta de 1967 e na Emenda n.º 1, de 1969. Não pode o Governador assistir impassível à tentativa, que ora se faz, de arrebatar-lhe faculdade relevantíssima, consagrada pela jurisprudência dessa Egrégia Corte e afinada com o espírito do sistema constitucional pátrio. Óbvio, assim, também aqui, o seu interesse em contestar a arguição.

QUANTO AO “TETO” DE ESTIPÊNDIO IMPOSTO AOS
TITULARES DE CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS

(ART. 42 DA LEI N.º 2.085-A/72)

II — *Prejudicial*

1. A Lei Estadual n.º 122, de 13.8.69, em seu artigo 2.º conceitua custas sem distinguir as pagas aos cartórios oficializados das pagas aos cartórios não oficializados da seguinte forma:

“As custas determinadas nas tabelas anexas ao presente decreto-lei constituem Taxas remuneratórias dos serviços judiciários, e quando não percentuais, serão fixadas em UFEG” (o destaque é nosso).

2. Em correspondência a isso, como receitas públicas que são, as custas figuram no orçamento estadual com a discriminação das leis que autorizam sua cobrança. É o que se constata do *Doc. n.º 1*, anexo, de onde se lê:

“CUSTAS JUDICIAIS”

- Decreto-Lei n.º 122 — 13.08.69
- Decreto-Lei n.º 297 — 17.02.70
- Lei n.º 2.145 — 24.11.72”

(D. O. PARTE I — Supl. — ... de dezembro de 1973, fls. 3)

3. A propósito, é irrelevante saber-se como é contabilizada essa receita, pois não será a rubrica escolhida pela contabilidade que determinará a natureza das custas. Por isso, não tem qualquer expressão o documento junto sob o n.º 3 com a inicial, sendo certo não ter ele correspondência com o que expressa o orçamento.

4. O ilustre jurista signatário da petição inicial da Representação 895, Ministro Carlos Medeiros Silva, afirma, no item VI dessa peça:

“Assim, praticado o ato, o serventuário “Oficializado” nada percebe da parte; — ele tem *vencimento* fixado em lei, pago pelos cofres do Estado, e este *arrecada* as custas que a ele seriam devidas, segundo o Regimento, como Receita Tributária ou seja, Taxa, pela utilização de serviço público (administração da justiça) prestado ao contribuinte” (é nosso o destaque feito em caixa alta).

5. A toda evidência tem a mesma natureza o percebido pelo cartório oficializado e pelo cartório não oficializado. Não é a peculiaridade da forma de retribuição do titular que transmuda o serviço por ele prestado, de público em particular. Em ambos os casos as custas são a contraprestação de um serviço público. O que importa é a *natureza* do serviço prestado — que é a mesma em ambas as hipóteses.

6. Consoante o critério da natureza das funções, o Título I (Disposições Preliminares) do Serviço III (Regime Jurídico dos servidores da Justiça) do Código de Organização Judiciária do Estado caracteriza o pessoal em razão da função desempenhada: se tal função tem caráter de atividade judiciária, são todos eles considerados serventuários, sem diferenciação entre os oficializados e os não oficializados (art. 251); se tem natureza administrativa, são considerados “funcionários” (art. 262). A expressão “funcionários”, entretanto, é usada aqui em sentido particular, que não se confunde com a sua acepção tecnico-jurídica. É o que ressalta ao se considerar que mesmo o titular de cartório oficializado não é considerado funcionário, mas serventuário.

7. Os artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 2.085-A/72 dispõem no mesmo sentido.

A lei em questão dá idêntico tratamento ao pessoal oficializado e ao não oficializado, conforme se verifica, entre outros, dos artigos 4.º (que os dispõe em classes e série de classes), 5.º (que situa os titulares, escreventes juramentados, e auxiliares de cartório em um só grupo ocupacional) e 6.º (que estabelece a carreira dos serventuários titulares).

8. Como se vê, a peculiaridade da forma de percepção do estipêndio não se refletiu no tratamento legal dispensado aos oficializados e aos não oficializados, como também não descaracteriza o serviço público por ambos prestado e a correspondente remuneração.

Vale, a propósito, invocar o magistério de Santi Romano:

“La caratteristica, da cui è determinata la qualità di pubblico ufficiale, non consiste già nello stipendio e retribuzione; e tanto meno nel modo, con cui tale retribuzione sia stabilita e corrisposta, ma unicamente nella natura delle attribuzioni affidate al funzionario col potere corrispondente” (*Corso di Diritto Amministrativo*, pág. 110).

No mesmo sentido, Alaim de Almeida Carneiro:

“Nada justifica, realmente, que se abandone a análise ontológica, que nos conduz a examinar a natureza mesma da função, para adotar critério, meramente formal, que há de ser secundário na caracterização jurídica” (Parecer *in Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 3, pág. 450/1).

O ponto é igualmente focalizado no parecer do douto Pontes de Miranda, junto aos autos pelos próprios Requerentes. Eis como se expressa, a respeito, o ilustre jurista:

“Isso não quer dizer, de modo nenhum, que as percentagens, as custas, as multas e outros proventos, com que se remuneram certos funcionários públicos, sejam pagos pelos particulares, e não pelo Estado.

As percentagens, as custas, as multas e outros proventos, que os particulares prestam, ainda que as recebam diretamente, os funcionários públicos, são prestadas ao Estado e destinadas, simultaneamente ou não, aos funcionários públicos assim remunerados. A concepção de serem prestadas ao funcionário público privatizaria o serviço e o seu custeio. Seria degradar tais proventos à categoria jurídica das passagens de trem, ou de bondes, às taxas de estrada de rodagem, *que o Estado fixou*, em sua legislação sobre concessões. Não é essa, de jeito nenhum, a concepção do direito brasileiro” — (grifos do original).

9. Aliás, se não houvesse perfeita identidade substancial entre a atividade realizada pelos serventuários oficializados e a realizada pelos não oficializados — e bem assim, em consequência, entre a natureza da remuneração de um e de outros —, não seria concebível houvesse a Lei n.º 489, de 6.1.1964, no seu art. 39 (correspondente ao art. 339 da Resolução n.º 1/70 do T.J. e art. 73 da Lei n.º 2.085-A/72), aberto aos serventuários titulares a opção entre a submissão ao regime de oficialização e a permanência sob o regime anterior. Efetivamente, a manifestação de vontade do serventuário não poderia alterar a essência do serviço por ele prestado, que não se converteria, obviamente, de particular em público, só em virtude da circunstância de optar o serventuário pelo regime de oficialização. Não se pode fazer depender do alvedrio de quem o presta a natureza intrínseca do serviço prestado. O mesmo deve ser dito da remuneração correspondente: se não mudou a natureza do serviço, tampouco haverá mudado a da contraprestação devida por quem dele se utilize.

Mais evidente se torna a exatidão dessas afirmações, à luz do disposto no Item II do referido artigo, que previa, em verdade, um regime *misto*, caracterizado pela oficialização *parcial*, à semelhança do que estabelece o art. 339, n.º II, do vigente Código de Organização e Divisão Judiciárias, baixado pela Resolução n.º 1, de 2.12.1970, do Tribunal de Justiça do

Estado da Guanabara. Seria manifesto absurdo admitir-se que, da renda produzida pelo mesmo cartório, no exercício da mesma atividade, uma parte ideal houvesse de ser caracterizada como receita pública, e a restante como renda privada.

10. Fica assim demonstrado, sem contestação possível, que tem idêntica natureza a receita do cartório não oficializado e a do cartório oficializado, como idêntica é a natureza dos serviços prestados por este e por aquele. Tanto os requerentes da Representação n.º 895 afirmam que a remuneração dos titulares oficializados se caracteriza como Receita Tributária, na modalidade de Taxa, quanto o próprio texto do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 122/69 assim também a conceitua. Logo, sendo invariável a natureza dessa remuneração, independentemente do regime a que esteja sujeito o cartório, uma única conclusão é possível: a de que tem igualmente a natureza de Taxa a retribuição dos serviços prestados pelos cartórios não oficializados.

11. Ora, dispõe o artigo 5.º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66):

“Os tributos são impostos, *taxas* e contribuições de melhoria”.

Em tais condições, como receita tributária que são, submetem-se as custas ao preceito categórico do artigo 196 da Constituição da República, com a redação da Emenda n.º 1, de 1969, que reza:

“É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa”.

À luz dos textos invocados e da colocação do Ministro Carlos Meireiros Silva, a conclusão a que necessariamente se chega é a de que, na verdade, *o que se revela incompatível com o regime constitucional em vigor não é a limitação imposta à participação na arrecadação tributária, mas essa própria participação*. Isso se constitui em *prejudicial absoluta* ao pretendido.

De toda sorte, se assim não for entendido, nada haveria a censurar no artigo 42 da Lei n.º 2.085-A, como se passa a demonstrar, já sob o aspecto de

MÉRITO

1. *Não há instituição de tributo, nem confisco.*

1.1. Pretendem os Requerentes que a obrigatoriedade do recolhimento, aos cofres estaduais, do excesso verificado na renda produzida por cartório não oficializado, sobre o limite estatuído na norma legal impugnada, representaria a instituição de tributo inconstitucional, equiparável ao imposto de renda, da competência privativa da União. Na mesma perspectiva, sustenta-se noutro passo que se trataria de confisco, obviamente incidente sobre renda privada.

1.2. Na realidade, nem uma nem outra coisa ocorre. O pressuposto de ambas as afirmações teria de ser o de que é *privada* a receita decorrente dos serviços próprios à administração da Justiça. Já se demonstrou, porém, na prejudicial, a falsidade desse pressuposto: tal receita é sempre *pública*, seja qual for o regime a que se subordine o serventuário titular do cartório. Ora, quando a lei determina que se recolha aos cofres do Estado uma parte dessa receita *pública*, é inconcebível admitir-se que esteja, com isso, tributando ou confiscando a renda supostamente privada dos serventuários.

1.3. Afirmam os requerentes, por outro lado, que a lei estadual, ao determinar o aludido recolhimento, estaria como que arrebatando à União uma parcela do que a esta haveria de caber, a título de imposto sobre a renda dos serventuários. O raciocínio seria o de que, se por força de norma local diminuí a base de cálculo do imposto de renda, a União viria a sofrer desfalque na prestação tributária a ela devida.

1.4. Ora, o argumento, a ser verdadeiro, provaria demais. É claro que, em muitas hipóteses, um ato legítimo dos poderes estaduais pode provocar repercussões indiretas de ordem fiscal em matéria do interesse da União. Assim, por exemplo, quando o Estado reduz os vencimentos de seus funcionários — medida sobre cuja possibilidade nenhuma dúvida paira — ou altera o Regimento de Custas para abater-lhes o *quantum*, ou ainda quando impõe ou faculta a oficialização das serventias da Justiça, ou até quando demite algum funcionário. A ninguém ocorrerá tirar daí argumento para sustentar que seja ilícita ao Estado diminuir vencimentos de funcionários, demiti-los, alterar tabelas de custas ou oficializar cartórios. Os reflexos desses atos no plano tributário são de ordem puramente material, sem relevância jurídica.

1.5. De todo em todo irrelevante seria também, e até *a fortiori*, a circunstância, meramente alegada pelos Requerentes, do que a providência consubstanciada no art. 42 da Lei nº 2.085-A produziria o efeito de deslocar, da cédula *D* para a cédula *C* do impresso destinado à declaração do imposto de renda, o enquadramento próprio do *quantum* percebido pela prestação do serviço *público* de administração da Justiça. Cumpre ressaltar que a alegação nem sequer é verdadeira, pois a fixação de um limite, por si só, jamais terá o condão de descaracterizar a renda em sua natureza. Ainda, entretanto, que assim não fosse, aqui também se trataria de mero efeito reflexo, sem qualquer relevância na relação entre Estado e servidor.

2. Os titulares de cartórios não oficializados são funcionários públicos.

2.1. A questão do *status* dos titulares de cartórios não oficializados tem de ser examinada no contexto atual, à luz do sistema hoje em vigor. De nada vale raciocinar com dados peculiares a estágios de conotação privatística, inteiramente ultrapassados pela moderna evolução dos ordenamentos jurídicos, notadamente a do direito brasileiro.

2.2. Os titulares de cartórios não oficializados ocupam “cargos criados por lei, com denominação própria, em número certo”. (Lei número 2.085-A, art. 1.º; cf. Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Guanabara, art. 261; Dec.-Lei n.º 8.527, de 31.12.1945, art. 204; Lei n.º 489, de 8.1.1964, art. 30). Esses cargos são providos pelo Governador do Estado, mediante concurso (Lei n.º 2.085-A, art. 21; Código cit. art. 280; Dec.-lei n.º 8.527, de 31.12.1945, arts. 312 e segs.). Estão organizados em carreira (Lei n.º 2.085-A, art. 6.º; Código cit., art. 265). Beneficiam-se de acesso e promoção (Lei n.º 2.085-A, art. 31; Código cit., art. 290; Dec.-lei n.º 8.527, de 31.12.1945, art. 316). Aposentam-se às custas do Estado, “nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo” (Código cit., arts. 318 e segs.; Lei n.º 2.085-A, art. 54). São ainda favorecidos com licenças e férias (Código cit., arts. 324 e segs.; Lei n.º 2.085-A, art. 59; Dec.-lei n.º 8.527, arts. 344 e segs.). São contribuintes do Instituto de Previdência do Estado da Guanabara e do Instituto de Assistência aos Servidores do Estado da Guanabara (Código cit., artigo 325; Lei n.º 2.085-A, art. 57). Estão sujeitos a regime disciplinar (Código cit., art. 330 e segs.; Lei n.º 2.085-A, arts. 163 e segs. e Decreto-lei n.º 8.527/45, art. 373 e segs.) e desde esse decreto-lei (art. 359) estão impedidos de exercer “qualquer outra função pública”.

2.3. Os próprios serventuários não oficializados, invocando sua vinculação com o Estado, solicitaram da Corregedoria da Justiça uma manifestação oficial sobre sua condição funcional, de sorte a afastar a pretensão do fisco de cobrar-lhes o Imposto Sobre Serviços. Foram atendidos pelo Desembargador Corregedor H. Horta de Andrade, conforme despacho de 24.4.69, do seguinte teor:

“Está claramente estabelecido no art. 65, § 1.º, da Constituição Estadual, que os serventuários da Justiça, de maneira geral, são servidores públicos, pois que são nomeados por concurso público de provas, para os cargos iniciais de carreira, obedecendo as promoções a critério seletivo de merecimento e antiguidade.

São titulares de ofício de Justiça providos nos cargos por ato do Governador do Estado, como determina o art. 43, inciso IV, da mesma Constituição.

Por sua vez, a Lei n.º 489, de 8.1.1964, no art. 30, define os serventuários da Justiça como sendo “os servidores remunerados pelos cofres públicos, ou mediante custas, emolumentos e percentagens, ou por ambas as formas, ocupantes de cargos criados por lei, em número certo e com denominação própria”. O Código de Organização Judiciária em vigor, no art. 389, considera subsidiárias as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos, com relação à matéria nele discriminada, e determina observância de todos os dispositivos relativos a licenças e, bem assim, para auxílio de funeral.

Todos os titulares e demais serventuários de ofícios de Justiça recolhem contribuições ao IPEG e IASEG, para os fins previstos em lei.

Portanto, inexistente dúvida sobre a qualidade de servidores públicos dos serventuários que integram serviços auxiliares do Poder Judiciário.

Assim, os cartórios são órgãos do serviço judiciário, que realizam atos necessários à distribuição da Justiça, e à manutenção da ordem jurídica, do mesmo modo que as Secretarias do Estado e suas divisões e departamentos são órgãos do Poder Executivo.

2.4. A jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal também é pacífica em caracterizar como verdadeiro funcionário público o serventuário que é remunerado através custas percebidas das partes. No famoso caso da aposentadoria de Gaspar Saldanha, titular do 5.º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (M. Seg. 5.442) esse Tribunal, em acórdão de que foi Relator o Ministro Luiz Gallotti (em RDA 54/281), aliás referido no parecer de Alfredo Buzaid junto aos autos, afirmou:

“Assim, o titular de ofício de Justiça pode não ser funcionário, público pela Constituição de algum outro país, mas pela Constituição brasileira iniludivelmente o é”.

E, respondendo à objeção segundo a qual, consoante o art. 2.º do Estatuto dos Servidores Cíveis da União, seria indispensável o pagamento pelos cofres federais para caracterizar o serventuário como funcionário, acrescentou:

“Mas, evidentemente, a lei ordinária não poderia dizer que não é funcionário alguém que a Constituição declara que é”.

Aludindo, ainda, a anterior julgamento do próprio Excelso Pretório, no recurso de mandado de segurança n.º 5.664, do 31.7.1957, em que se confirmara o Acórdão então recorrido, subscreve trecho constante deste, assim redigido:

“Embora o § 1.º do art. 191 da primeira se refira a vencimentos, empregou o termo em sentido lato, que abrange a remuneração recebida diretamente dos cofres públicos e também a indireta, paga por intermédio das partes”.

Nesse mesmo V. Acórdão, o eminente Ministro-Relator invocou e perfilhou o ensinamento de Pontes de Miranda, aliás reproduzido no parecer que os próprios Requerentes juntaram:

“... Não é essa, de jeito nenhum, a concepção do direito brasileiro. Por aquela, alguns juristas estrangeiros e alguns brasileiros que não viram a diferença fundamental entre o sistema jurídico brasileiro e o dos outros países, chegam ao absurdo de ne-

gar aos titulares de ofícios de justiça o serem funcionários públicos e de neles ver o concessionário de serviço, público, o que, perante a Constituição de 1946, art. 187, regra jurídica que se acha no Título “Dos Funcionários Públicos”, como perante a tradição do nosso direito —, é de se repelir enérgicamente”.

Noutra ocasião — ao julgar o recurso extraordinário n.º 70.071, a Colenda 2.ª Turma, sendo relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, decidiu:

“O serventuário da Justiça, embora estipendiado sob forma de custas, desempenha cargos públicos, dado que criado em lei, com atribuições nela previstas, à qual, além de atributos outros, prevê a forma de remuneração assim alcançado pelo art. 87, *caput*, da Constituição de 1967”.

Lê-se, ainda, no corpo do acórdão:

“Não importa que não receba a recorrente salários certos e pagos diretamente pelos cofres públicos. A forma de remuneração não o desfigura, já que o cargo foi criado por lei, com atribuições nela previstas, dela decorrendo a forma de estipêndio, além de ornada de atributos os quais, reunidos, caracterizam o cargo público perante a doutrina brasileira, calcada em rumos do direito alienígena, aceita nos tribunais, inclusive perante esta Corte”.

No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento número 30.306, rel. Ministro Hermes Lima, publicado *in* RDA n.º 79, página 197, cuja ementa consigna:

“Os serventuários de justiça são funcionários públicos pela remuneração e pela natureza do serviço que exercem”.

Vale ainda recordar os acórdãos citados por Vicente Rao em seu parecer de fls. ..., todos no sentido de qualificar os serventuários como funcionários públicos (TFR, *in* RDA 47/123; TJSP *in* Rev. Trib. 306/276 e 317/145; RDA 21/104, 47/117, 48/123, 48/163 e Rev. For. 92/227).

Sustenta Vicente Rao em seu parecer, lastreado em Castro Nunes, Aguiar Dias, Alaim de Almeida Carneiro e Caio Tácito:

“Quer a serventia seja oficializada, quer não seja, a mesma qualificação (funcionário) sempre prevalece”.

3. *Legitimidade da fixação do limite estabelecido na Lei n.º 2.085-A.*

3.1. Ficou acima exaustivamente demonstrado que os titulares de cartórios não oficializados são funcionários públicos estaduais. Nessa qualidade, estão sujeitos, como os outros funcionários públicos estaduais, à incidência do limite de estipêndio fixado pelo Estado.

3.2. Não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do limite máximo e a forma peculiar pela qual se remuneraram os serviços prestados pelos titulares de cartórios não oficializados. É certo que eles não percebem vencimentos diretamente pagos pelos cofres públicos, à semelhança dos funcionários em geral, remunerando-se com a contraprestação cobrada às partes pelo serviço público; em outras palavras: o Estado, em vez de recolher essa contraprestação e depois desembolsar o *quantum* destinado ao pagamento dos titulares de cartórios não oficializados, permite que desde logo se paguem eles retendo em suas próprias mãos a importância representativa do seu estipêndio. Mas essa peculiaridade do sistema não obsta, evidentemente, à imposição de um limite, com o conseqüente recolhimento, ao erário, da renda pública excedente — que não poderia, aliás, ter outro destino.

3.3. Não se trata sequer de providência original. O legislador federal já a consagrou, em dois diplomas, com relação a servidores remunerados através de igual sistemática. Dispôs, com efeito, o art. 18 da Lei número 4.242/63:

“Art. 18 — Nenhum servidor público civil ou militar, servidores de autarquia e *serventário de Justiça* poderá perceber no país mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas, inclusive percentagem na arrecadação de tributos, *custas* e emolumentos, quantia superior a Cr\$ 350.000,00” (grifamos).

Também a Lei n.º 4.346/64, no art. 18, assim preceitua:

“Art. 18 — Observadas as normas do art. 18, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum *funcionário em sentido amplo*, abrangendo todo aquele que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou à *conta de quaisquer rendas ou taxas*, inclusive participação em multa, poderá auferir, no país, importância superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado” (grifamos).

3.4. Com lastro em tais precedentes, não hesitou o Chefe do Executivo em apor sua sanção ao projeto convertido na Lei n.º 2.085-A.

A propósito, cumpre esclarecer que, não se tratando de fixação de vencimentos, nem de matéria referente a divisão e organização judiciárias, mas do estabelecimento de um “teto” à percepção de estipêndio, a iniciativa da proposição não era, à evidência, do Tribunal de Justiça. Dispondo acerca de servidores públicos, a iniciativa cabia, em princípio, ao Governador, mas este, manifestando sua concordância através da sanção, sanou o vício consistente em haver partido da Assembléia a iniciativa, como de pacífico entendimento jurisprudencial, *ex vi* Súmula n.º 5 da Jurisprudência Predominante no Supremo Tribunal Federal, *máxime não havendo aumento de despesa*.

3.5. Ao sancionar o projeto, não cogitou o Governador de aumentar a receita do erário, ainda que o legislador possa ter-se impressionado com esse aspecto — e aqui fica bem nítida a diferença entre a *mens legis* e a *mens legislatoris*. Preocupou-se, tão somente, em pôr cobro a situação que lhe pareceu, como de fato é, absurda e injusta, qual seja, a fabulosa e desarrazoada receita auferida mensalmente pelos titulares de cartórios não oficializados. Exemplo disso é comprovado pelo documento de n.º 2, por cujos dados, fornecidos pela Procuradoria Fiscal do Estado, verifica-se mesmo considerando-se somente as custas mínimas de Cr\$ 68,40 (Cr\$ 39,60 + Cr\$ 28,80) por processo, e sem computar feitos de outra natureza, os 57.703 *executivos fiscais* do ano de 1972, produziram para o respectivo Contador a *renda média mensal de Cr\$ 326.627,10* (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete cruzeiros e dez centavos).

Deixar de corrigir tal situação era pactuar com ela, de vez que, conforme foi apurado, nada havia que impedisse a necessária limitação, a não ser a cerimônia com a tradição (nem sequer existe texto legal que assegure ao titular embolsar a totalidade da receita pública de seu cartório).

Destarte, qualquer que seja o resultado do julgamento desta Representação, ficará tranqüilo o Governador: com a sanção que após se corrigiria o que, a seu ver, no juízo do contribuinte, dos demais funcionários, e dos poderes federais, é um descalabro, mormente nos dias presentes, em que o limite máximo de remuneração é um princípio da Constituição da República (art. 13, inciso V), e em que todos os servidores públicos do país a ele estão sujeitos, inclusive os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, e até os Ministros desse E. Tribunal.

3.6. Sustentam porém os requerentes o direito de continuarem a receber um milhão de cruzeiros por mês, ou mais, argumentando para tanto com:

- a — a suposta irredutibilidade de seus vencimentos;
- b — a pretendida existência de direito adquirido.

Não lhes assiste, porém, qualquer razão, como se passa a demonstrar, com base até nos pareceres que oferecem.

4. *A pretensa irredutibilidade de vencimentos.*

4.1. O benefício da irredutibilidade de ganhos, por seu caráter excepcional, tem de estar constitucionalmente previsto a favor de determinado titular. É o que se verifica no artigo 113 da Constituição da República (Emenda n.º 1), que taxativamente atribui aos juizes as seguintes garantias:

- I — vitaliciedade...
- II — inamovibilidade...
- III — irredutibilidade de vencimentos...

Como se vê, trata-se de três garantias distintas e inconfundíveis, não se incluindo, numa delas, ainda que implicitamente, qualquer das outras. Não foram assim, admitida a afirmativa dos requerentes, de importar a vitaliciedade, necessariamente, na irredutibilidade, chegar-se-ia à absurda conclusão de ter sido o legislador constituinte redundante ao enumerar três garantias.

4.2. Em verdade, as três garantias foram previstas técnica e criteriosamente. Quando o constituinte entendeu de estendê-las, além do âmbito da magistratura, fê-lo de modo expresso. É o caso do § 3.º do art. 72 da Constituição da República, que prevê para os Ministros do Tribunal de Contas da União aquelas mesmas garantias.

No entanto, aos titulares de ofício de justiça e professores catedráticos — e tão só quanto aos nomeados até 15-3-67 — concede a Constituição, exclusivamente, a vitaliciedade. Explica-se a diferença existente entre os artigos 113 e 194, pois há situações inteiramente diversas, tanto em hierarquia como em funções e responsabilidades, foram deferidas garantias que não se identificam.

4.3. Não encontrando qualquer amparo no direito objetivo — inclusive no estadual — necessitam os requerentes valer-se de desatualizadas e artificiosas construções doutrinárias.

Na apreciação dos pareceres juntos pelos Requerentes, cumpre atentar em que todos eles partem de uma premissa que não é mais verdadeira, desde quando revogada a Constituição de 1946, qual seja, a de a vitaliciedade (contida nela a irredutibilidade) ser uma garantia inerente à função de titular de ofício de justiça. Ocorre porém que a Constituição da República de 1967, em sua Emenda n.º 1, não mais consideraram a vitaliciedade inerente ao desempenho de cargo de fé pública e auxiliar de juízo. É uma nova tomada de posição do constituinte, e não se conclua daí, em face da ressalva quanto aos nomeados até 15.3.67, que teria menos fé pública o tabelião nomeado após essa data.

4.4. Os pareceres juntos à inicial chegam à conclusão — forçada, *data venia* — de a irredutibilidade conter-se no conceito de vitaliciedade, sob o pretexto de que, se assim não fosse, poderia o estipêndio vir a ser aviltado a ponto de forçar o servidor a pedir demissão.

A evidência, o argumento prova demais. A alegada possibilidade pode ocorrer tanto em caso de vitaliciedade — demissão mediante sentença — como no de efetividade — demissão mediante inquérito. Por isso mesmo, Pontes de Miranda, no parecer que os próprios requerentes juntaram, sustenta coerentemente a mesma tese em relação ao funcionário efetivo.

Ocorre, todavia, que a jurisprudência já se tornou pacífica no sentido do que expressa a Súmula n.º 27 do —S.T.E.:

“Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhe são equiparados”.

Ora, como demonstrado ficou, com o próprio apoio dos pareceres oferecidos pelos Requerentes, são eles Funcionários, aplicando-se-lhes, pois, a Súmula n.º 27.

4.5. De toda sorte, na hipótese não se pode cogitar da ocorrência do aviltamento de ganhos, que é o suporte básico da mencionada elaboração doutrinária.

Até por definição legal, é impossível entender-se que, ao ser facultado a um servidor público receber o mesmo que um Ministro da Corte Suprema, se esteja, com isso, levando-o a situação de penúria que o force a demitir-se em prejuízo de sua garantia de vitaliciedade.

4.6. Aliás, quando a inicial se refere ao risco de futuras diminuições de estipêndios, implicitamente admite que a situação ora submetida ao Juízo não caracteriza aviltamento capaz de operar como coação à renúncia dos cargos. De qualquer sorte, não cabe agora cogitar de hipotéticas e eventuais ocorrências futuras. Ademais, se de futuro se efetivasse tal ocorrência, ter-se-ia um novo conflito de interesses, que sob o aspecto material se tipificaria como *fraude à lei e abuso de poder*, casos esses para os quais o direito concede medidas normais de correção. Injurídico será prevenir-se esse suposto risco, através da artificial criação de garantia — que a Constituição não concede, para comodidade dos interessados, que se dispensariam de utilizar, na oportunidade adequada, os meios ordinários.

4.7. A tese de que a irredutibilidade se contém na vitaliciedade já foi apreciada e repudiada inúmeras vezes por esse Colendo Tribunal. Assim, no supra citado julgamento relativo à aposentadoria do serventário Gaspar Saldanha, eis o que diz o acórdão de que foi relator o Min. Galotti:

“Outro erro, de que deriva a conclusão do Impetrante, está em supor que a vitaliciedade importa irredutibilidade de proventos.

Muitas vezes já decidimos em sentido oposto.

A Constituição concede vitaliciedade a quatro categorias de funcionários (art. 187). Mas irredutibilidade só concede a duas: os magistrados (art. 95, III) e os Ministros do Tribunal de Contas (art. 76, § 1.º). E o faz instituindo, não um privilégio pessoal, mas uma garantia da independência de funções em face dos outros Poderes, garantia que protege, portanto, os próprios jurisdicionados” (M.S. nº 5.442, *in Rev. Dir. Adm.*, 54/281).

Vale ainda citar, a título exemplificativo, o aresto proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 14.973, pelo plenário desse E. Tribunal, sendo relator o Min. Adauto Cardoso, em que se lê:

“Funcionário público. Vencimentos. Redutibilidade. Não há direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos e vantagens, exceção aberta exclusivamente aos magistrados (art. 108, III, da Constituição Federal)” — (*in RTJ*, 47/235).

No mesmo sentido o acórdão, também do plenário dessa Corte, no Recurso de Mandado de Segurança n.º 16.631, Relator o Ministro Aduauto Cardoso:

“... na garantia constitucional do direito adquirido não se compreende a irredutibilidade de vencimentos e vantagens dos funcionários, como acontece em relação aos magistrados” (in R.T.J., 44/232):

Ainda:

“Garantindo a Constituição os direitos adquiridos em geral, e só assegurando aos juízes a irredutibilidade de vencimentos, com isso deixou claro que garantir direito adquirido não importa assegurar irredutibilidade de vencimentos (Rec. Extr. n.º 54.601, in RTJ-38/439).

O parecer do Dr. Vicente Rao, apresentado pelos Requerentes, cita julgado do Tribunal do Rio Grande do Norte, relatado pelo então Desembargador e eminente jurista Seabra Fagundes, nos seguintes termos:

“A vitaliciedade não implica, necessariamente, irredutibilidade de vencimentos. Basta atentar no que sucede com os magistrados, que, embora vitalícios segundo o disposto na letra “b” do art. 91 da Constituição Federal, têm a irredutibilidade de vencimentos expressamente assegurada na letra “c” do mesmo artigo. Seria redundante o legislador se, na vitaliciedade estando implicitamente contida a irredutibilidade, sobre esta dispusesse no mesmo artigo em que aquela fora assegurada. No que respeita aos vencimentos do funcionário público, a regra é a redutibilidade, só se lhe admitindo exceção quando houver dispositivo expresso, como no caso dos magistrados (S.T.F., ac. de 19.9.34, *Arg. Jud.*, vol. 37, fls. 35/37). Quando, excepcionalmente, alguns julgados admitem que a redução dos vencimentos afeta a garantia da vitaliciedade, têm em vista casos especiais em que a redução é um meio de tirar ao cargo, com finalidade pessoal, as vantagens naturais da justa remuneração, forçando o titular a dele desinteressar-se” (*Rev. For.*, vol. 88/222).

A conclusão do parecerista Vicente Rao não favorece a pretensão dos Requerentes nesta Representação:

“Quando a Constituição do Estado da Guanabara diz que a lei poderá oficializar os Cartórios e Offícios da Justiça desde que respeite os direitos, as garantias e as vantagens de seus atuais titulares é evidente seu propósito de evitar que por lei, se tornem impraticáveis esses direitos...”

“... é indiscutível que não permite possa a lei ordinária *coagir*, de qualquer modo, aqueles titulares a renunciarem a esses direitos, garantias e vantagens”.

4.8. Deixando perfeitamente nítido que, apesar de vitalícios, os titulares de ofício não têm a garantia da irredutibilidade de seus ganhos, mais expressiva ainda é a Súmula n.º 46 desse E. Tribunal:

“Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio da vitalidade do serventuário”.

Desnecessário demonstrar que a consequência imediata e necessária do desmembramento de uma serventia é a diminuição de sua renda...

Essa mesma diminuição de estipêndio ocorre quando o Estado reduz a tabela de custas ou isenta determinados atos de seu pagamento, e jamais houve quem ousasse afirmar não ser isso possível por acarretar ofensa à irredutibilidade dos ganhos do serventuário.

Os dois exemplos dados — desmembramento das serventias e redução das custas — são de inteira aplicação ao caso dos Requerentes, que não se reveste de qualquer peculiaridade que os ponha a salvo da regra geral. Nesse sentido, vale lembrar que Miguel Reale, no item 4 de seu parecer de fls., bem como Frederico Marques, também no item 4 de seu estudo junto a fls. ..., são categóricos em afirmar que a Constituição do Estado da Guanabara:

“não fez senão reiterar ou explicar uma ordem de garantias já inerente à modalidade de prestação de serviço público na órbita judiciária, consagrado nas leis vigentes...”

5. *A inexistência de direito adquirido.*

5.1. Além da doutrina e dos acórdãos citados, as circunstâncias de poderem ser desmembradas as serventias, bem como reduzida a tabela de custas, leva à necessária conclusão de a quantificação das rendas do cartório depender, em verdade, da Lei.

Pertinente assim o magistério, em unânime consenso, dos doutos:

“Se a lei pode alterar a organização e o estipêndio dos cargos públicos, não há como admitir que esta organização e este estipêndio, enquanto dependentes de uma condição alterável ao arbítrio de terceiro, possam constituir direitos adquiridos” (Pires e Albuquerque, *apud* Bento de Faria, “*Aplicação e Retroatividade da Lei*” — pág. 123).

Ademais, o direito à percepção das custas se configura à proporção em que os atos judiciais são praticados e as partes os remuneram. Dessa forma, custas futuras se constituem em mera expectativa. É oportuno assim

o ensinamento de Carlos Maximiliano, apoiado em Gabba e Pacifici Mazoni quando afirma:

“Os fatos constitutivos do direito adquirido devem realizar-se por inteiro. A falta de um elemento qualquer reduz o indivíduo a ter simples possibilidade ou faculdade jurídica abstrata, mera expectativa de direito” (*Comentários à Const. Brás. de 1946*, vol. III, pág. 59).

E o Supremo Tribunal Federal, a propósito, decidiu:

“Não constitui direito adquirido o direito eventual estatuído em lei e dependente de fato futuro para sua completa concretização. Antes da realização deste é mera expectativa de direito” (*in Rev. dos Tribs.*, vol. 149/349).

5.2. O pressuposto do direito adquirido é a existência de um direito subjetivo. Todavia, a vitaliciedade (e, segundo os Requerentes, contida nela a irredutibilidade) não é conferida à pessoa, mas ao cargo, em razão do interesse público. O titular do cargo não tem direito subjetivo a ela, sofrendo apenas os efeitos reflexos que a lei dispensa a seu cargo. É o conhecido pensamento de Ihering, Cammeo, Otto Mayer, Jellinek e os demais juristas citados no parecer de Francisco Campos de fls. . . . — que não pôde deixar de admitir essa colocação. Em tais condições, os requerentes, ainda que beneficiários fossem da suposta irredutibilidade de ganhos, teriam mero interesse, não podendo pois invocá-la em termos de direito adquirido, já que ela só perduraria enquanto a lei a mantivesse. Ademais, a falta de texto legal que assegurasse ao titular embolsar a totalidade da receita pública do cartório, prevalecia isso por mera tradição. Em tais condições, o advento posterior de lei limitando esse ganho, não ofendeu a qualquer direito e nem sequer afastou (como podia) a incidência de norma anterior.

5.3. Para sustentar sua pretensão, invocam os requerentes preceito da Constituição da Guanabara que prevê a oficialização da Justiça “respeitados os direitos, garantias e vantagens dos atuais titulares” (art. 69), bem como dois outros artigos que genericamente asseguram direitos adquiridos (art. 109) e “situações definitivamente constituídas até 27 de março de 1961” (art. 103).

Como é óbvio, e muito bem salientam os pronunciamentos de Frederico Marques (fls. . . .) e de Miguel Reale, acima transcritos nesta peça, a Constituição Estadual nada criou, mas apenas tornou explícito o que anteriormente já existia nas leis e na Constituição Federal. Ora, em tais condições é petição de princípio invocar direito adquirido com base em tais preceitos da Constituição estadual, pois o que cumpre ser verificado, é se a ela pre-existia direito a irredutibilidade dos ganhos dos titulares de Ofícios de Cartório.

Ora, como se demonstrou, jamais existiu mencionada prerrogativa, quer se lhe dê o nome de direito, garantia ou vantagem. Em verdade, a

regra sempre foi a redutibilidade, excepcionada tão só para os magistrados, exceção essa que a Súmula n.º 27 negou ser extensível aos funcionários — e funcionários são os Requerentes, como proclamam a doutrina, a jurisprudência e os próprios pareceres em que se arrimam.

Dispositivo que apenas reiterou regra jurídica pre-existente não pode ser interpretado como criando direito novo — a irredutibilidade. Nem poderia ser entendido como assegurando embolsasse permanentemente o titular toda a receita pública arrecadada por seu cartório direito que, como se viu, também inexistia.

No que se refere às “situações definitivamente constituídas” do artigo 103 da Constituição do Estado, cumpre, em primeiro lugar, salientar que os Requerentes não são destinatários dessa norma, pois não ocupam cargos efetivos — como expressa o texto legal — mas *cargos vitalícios*. De qualquer forma, em nada lhes favorece o preceito, ainda que pertinente fosse. Com efeito, ensina Carlos Maximiliano, com apoio em Roubier, Gabba, e outros:

“Situações jurídicas permanentes, isto é, às quais se não pode atribuir duração definida, regulam-se pelos ditames do tempo em que se realizam os efeitos do ato jurídico; impera a lei antiga em relação aos efeitos anteriores; a lei nova quanto aos efeitos posteriores à mesma” (*Direito Intertemporal*, n.º 21, pág. 35).

Em tais condições, a percepção de custas no futuro não se caracteriza como “situação definitivamente constituída”. Nenhum, portanto, o proveito para os Requerentes do mencionado artigo 103.

5.4. Aliás, mesmo que assim não fosse, inteiramente descabida seria a pretensão, formulada pelos requerentes, de que esse Excelso Pretório declare inconstitucional o art. 42 da Lei n.º 2.085-A, por incompatível com regra da Constituição do Estado da Guanabara.

Com efeito: a Representação prevista no art. 119, n.º I, letra l, da Constituição em vigor (com a redação da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969) é instituto ordenado ao controle judicial da constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais, à luz da Carta da República. A lei ou ato impugnado pode sem dúvida emanar de algum Poder do Estado-membro; o padrão com o qual essa Egrégia Corte há de confortá-lo, para verificar-lhe a legitimidade, porém, só pode ser o da Constituição Federal.

Na sistemática do direito pátrio, ao Supremo Tribunal Federal cabe a função eminente de guardião máximo da Carta da República. É pela integridade e intangibilidade desta que lhe toca velar. Não assim no que concerne às Constituições Estaduais, cujas eventuais infrações não ensejam, por si sós, o pronunciamento do Excelso Pretório.

Basta ver o que se passa em matéria de recurso extraordinário, cujo cabimento jamais decorre da incompatibilidade entre a decisão recorrida

e algum preceito de Constituição Estadual. É necessário que se alegue haver sido contrariado dispositivo da própria Carta da República (art. 119, n.º III, letra a).

Outro tanto ocorre com a Representação do Procurador-Geral da República. Também nesta, o controle de constitucionalidade a que procede o Supremo Tribunal Federal limita-se ao âmbito do cotejo entre a lei ou ato normativo impugnado e o conjunto de normas da Constituição Federal. A eventual incompatibilidade entre uma lei ou ato normativo estadual e a Carta do próprio Estado só pode ensejar censura judicial em processo instaurado perante o órgão local competente, no qual se suscite e se aprecie a questão a propósito de hipótese concreta.

A arguição da inconstitucionalidade *em tese*, que é o objeto da Representação prevista no art. 119, n.º I, letra l, *essa* recai na competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas limitadamente aos casos de choque entre alguma lei ou ato normativo, federal ou estadual que seja, e a Constituição da República. Não pode alcançar supostos conflitos entre normas estaduais e as Constituições das unidades federadas em que tais normas se editem.

Conclui-se, portanto, que as Representações n.ºs 891 e 895 são *inadmissíveis*, por falta de cabimento, na parte em que pretendem seja o art. 42 da Lei n.º 2.085-A, de 5.9.1972, declarado inconstitucional porque vulnerador do disposto no art. 69, § 2.º, da Constituição do Estado da Guanabara. A tal respeito, da Representação não deve sequer *conhecer* essa Excelsa Corte.

QUANTO A ALTERAÇÃO NO DISCIPLINAMENTO DA PERMUTA FEITA PELO ARTIGO 38 DA LEI N.º 2.085-A

Arguem os Requerentes a inconstitucionalidade do mencionado artigo, alegando que:

- 1) faltavam ao Governador e à Assembléia competência para alterar a Lei de Organização Judiciária sem Resolução do Tribunal de Justiça;
- 2) houve ofensa aos direitos e vantagens assegurados pela Constituição Estadual aos Requerentes.

Improcedem tais razões, porque:

1. Segundo estabelece a Seção V do Título I, da Constituição da República — “Do Processo Legislativo” — que é cogente para os Estados — é da competência exclusiva do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos etc... (art. 57-V).

1.2. A Lei federal n.º 5.621, de 4.11.70, em seu artigo 4.º, regulamentando o art. 144, § 5.º, da Constituição da República, reza:

“Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II, e 144, § 6.º) deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa

do processo legislativo, as Resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

- III — disciplina do regime jurídico dos servidores;
- IV — forma e condições de provimento de cargos”.

Ora, a permuta *sempre* foi legalmente definida como espécie de provimento (Dec.lei n.º 8.527/45, art. 321; Resolução n.º 1/70, do T. J./GB, art. 298). Por isso, e por concomitantemente versar a regulamentação da permuta sobre a disciplina do regime do servidor, cabia privativamente ao Governador a iniciativa das correspondentes leis. Uma vez que não pode o Chefe do Executivo ser minimizado ao papel de mero encaminhador ao Legislativo das Resoluções do Tribunal, é óbvio que lhe cabe fazer juízo de conveniência e oportunidade e, naturalmente, alterar, em sua mensagem, o disciplinamento sugerido.

1.3. Cumpre seja ressaltado que a permuta, como regulada, extravasava do âmbito da divisão e organização judiciárias, pelo que, nem mesmo caberia a respeito qualquer resolução do Tribunal.

A Lei n.º 5.621/70 só prevê a participação do Tribunal ao deflagrar-se o processo legislativo, quando as situações funcionais nela referidas sejam alteradas em decorrência do exercício da competência do próprio Judiciário em estabelecer a divisão e organização judiciárias. Descabe, porém, a participação do Tribunal quando, sem essa causa, seja regulado o regime jurídico do funcionário, v. g., ao ser baixado novo “Estatuto”, ou decreto sobre férias, gratificações etc. ...

2. Quanto à alegação de direito adquirido, a permuta, como instituto, não foi abolida, mas, tão só, regulamentada de forma diversa. Assim, qualquer dos requerentes poderá continuar a permutar sua serventia. Vê-se daí descaber a invocação do texto da Constituição Estadual.

2.1. Sob outro aspecto, a permuta sempre foi condicionada à conveniência do serviço (Dec.lei n.º 8.527/45, arts. 323 e 322; Resolução número 1/TJ-GB, art. 297). Inexistia, pois, um direito adquirido à permuta.

2.2. Ao que se vê, portanto, a pretensão dos requerentes é a de terem direito adquirido à imutabilidade do direito objetivo, o que é consumado absurdo. Se tal se admitisse, tornar-se-ia impossível ao Estado não só alterar a regulamentação da permuta, mas até alterar o regimento de custas e a própria divisão e organização judiciárias. Em toda e qualquer matéria que se refletisse na esfera jurídica dos Requerentes, estaria o Estado tolhido de prover segundo os interesses da coletividade, imobilizado, só porque a sua Constituição, ao prever a possibilidade de oficialização da Justiça, ressalvou os direitos, garantias e vantagens dos titulares de ofício.

2.3. A nova regulamentação do instituto da permuta visou a coibir abusos que a desnaturavam. Os titulares das melhores serventias, às vésperas de sua aposentadoria as *negociavam*, permutando-as com titulares

de serventias menos rendosas em detrimento das legítimas aspirações de outros servidores.

Em face do exposto, pede e espera o Governador do Estado da Guanabara sua admissão ao feito na qualidade de litisconsorte, bem como a acolhida das presentes razões.

Rio de Janeiro/GB, 25 de abril de 1973. — ROBERTO RICHELLETRE FREIRE DE CARVALHO, Procurador do Estado — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Procurador do Estado — ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA, Procurador do Estado.

REPRESENTAÇÕES N.ºs 891 E 895

(GUANABARA)

MEMORIAL DO LITISCONSORTE GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA

Titulares de serventias não oficializadas do Estado da Guanabara recebiam mensalmente quantias que superavam, em muito, a Cr\$ 300.000,00 (Decreto n.º 2 — do arazoado do Estado).

Em face disso o artigo 42 da Lei estadual n.º 2.085-A/72, estabeleceu um teto aos seus estípedios: — o que superasse, na receita líquida, ao percebido pelos Ministros desse E. Supremo Tribunal Federal, deveria ser recolhido ao erário.

A constitucionalidade de mencionado dispositivo é o alvo principal dos requerentes da representação que, saliente-se, não contou com o endosso do Exmo. Sr. Procurador Geral da República.

Do que se contém nas informações prestadas pela Ilustre Assembléa Legislativa do Estado, no pronunciamento do Douto Procurador-Geral da República e no arazoado da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, resulta evidente a inexistência da suposta inconstitucionalidade, como resumidamente agora se expõe.

1. De início, dúvida não há de que as custas, sejam elas pagas a cartórios oficializados, sejam a cartórios não oficializados, são *taxas*, que remuneram os serviços judiciários prestados:

Dispõe a Lei estadual n.º 122, de 13.8.69, em seu artigo 2.º:

“As custas determinadas nas tabelas anexas ao presente decreto-lei constituem Taxas remuneratórias dos serviços judiciários, e quando não percentuais, serão fixadas em UFEG”.

O orçamento do Estado para o corrente exercício (*documento junto aos autos* — D. D., Parte I — Suplemento de 6 de dezembro de 1972) consigna essa fonte de receita pública.

2. O ilustre Ministro Carlos Medeiros Silva, jurista de renome, afirma nos autos:

“Assim, praticado o ato, o serventuário “oficializado” nada percebe da parte; ele tem *vencimento* fixado em lei, pago pelos cofres do Estado, e este *arrecada* as custas que a ele seriam devidas, segundo o Regimento, como Receita Tributária ou seja, Taxa, pela utilização de serviço público (administração da Justiça) prestado ao contribuinte” (*apud*, item VI, da peça inaugural na Representação n.º 895, sendo nosso o destaque em caixa alta).

3. A afirmativa, de irrefutável veracidade, se aplica também aos titulares de cartórios não oficializados. Em ambos os casos, é idêntico o serviço público prestado, sendo públicas as respectivas receitas. A peculiaridade do modo de retribuição dos serventuários não transforma o serviço de público em particular. Tanto assim que a Lei (Código de Organização Judiciária do Estado) não os destaca em razão de serem “oficializados” ou “desoficializados” (art. 251). É o que também faz a Lei n.º 2.085-A/72, dando tratamento comum a ambos, quer quando os dispõe em classes e séries de classes (art. 4.º), quer quando os situa em um só grupo ocupacional (art. 5.º), ou ainda quando estabelece a carreira dos titulares (artigo 6.º). A identidade de tratamento dispensado a oficializados ou não se afina com o magistério da doutrina nacional e estrangeira, a saber:

“La caratteristica, da cui è determinata la qualità di pubblico ufficiale, non consiste già nello stipendio e retribuzione; e tanto meno nel modo, con cui tale retribuzione sia stabilita e corrisposta, ma unicamente nella natura delle attribuzioni affidate al funzionario col potere corrispondente” — (Santi Romano — *Corso di Diritto Amministrativo*, pág. 110).

* * *

“Nada justifica, realmente, que se abandone a análise ontológica, que nos conduz a examinar a natureza mesma da função, para adotar critério, meramente formal, que há de ser secundário na caracterização jurídica” — (Alaim de Almeida Carneiro — *Parecer in Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 3, págs. 450/1).

* * *

“Isso não quer dizer, de modo nenhum, que as percentagens, as custas, as multas e outros proventos, com que se remuneram certos funcionários públicos, sejam pagos pelos particulares, e não pelo Estado.

As percentagens, as custas, as multas e outros proventos, que os particulares prestam, ainda que as recebam diretamente, os funcionários públicos, são prestadas ao Estado e destinadas,

simultaneamente ou não, aos funcionários públicos assim remunerados. A concepção de serem prestadas ao funcionário público privatizaria o serviço e o seu custeio. Seria degradar tais proventos à categoria jurídica das passagens de trem, ou de bondes, às taxas de estrada de rodagem, *que o Estado fixou*, em sua legislação sobre concessões. Não é essa, de jeito nenhum, a concepção do direito brasileiro” — (grifos do original — do parecer de Pontes de Miranda junto pelos Requerentes).

4. Não houvesse identidade substancial entre o serviço prestado por “oficializados” e “não oficializados”, seria impossível houvesse o artigo 39. da Lei estadual 489, de 6.1.64, bem como o art. 73 da Lei n.º 2.085-A/72, dado a todos os titulares a opção de se oficializarem, ou permanecer desoficializados. De fato, não poderia ficar ao alvedrio do prestador de serviço a alteração da natureza intrínseca de tal serviço nem, pois, da correspondente remuneração. Mais flagrante, ainda, a identidade entre as duas situações em cotejo, à luz do item II do artigo citado da Lei n.º 489, que previa um regime misto, caracterizado por uma oficialização *parcial*. Seria manifesto absurdo admitir-se que, da renda produzida pelo mesmo cartório, uma parte ideal (40%) houvesse de ser caracterizada como receita pública, e a restante (60%) como renda privada.

Ante o exposto, quer seja oficializado ou não, serão públicos os serviços e rendas das serventias de Justiça.

5. Dispõe o artigo 5.º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66):

“Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

Em tais condições, como receita tributária — taxas — submetem-se as custas ao comando peremptório do artigo 196 da Constituição da República, com a redação da Emenda n.º 1/69 —

“É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa”.

De tal sorte, em face dos textos invocados e diante do que reconhece o Ministro Carlos Medeiros Silva — como não poderia deixar de reconhecer — a conclusão a que necessariamente se chega é a de que, incompatível com o regime constitucional vigente não é a limitação imposta à participação dos Requerentes na arrecadação tributária, *mas essa própria participação*. Assim, Prejudicial Absoluta ocorre quanto ao pretendido.

6. Demonstrado ser receita pública o arrecadado pelas serventias de Justiça, quer sejam oficializadas, quer não, cai por terra a premissa do raciocínio dos Requerentes para sustentar que o “teto” de estipêndios implica em confisco ou indevida instituição de tributo. O recolhimento ao erário estadual do que superar ao limite fixado nada mais é do que entrada de receita do próprio Estado aos seus cofres.

Alegada diminuição da receita federal, relativamente ao imposto sobre a renda, em face da redução de sua base de cálculo, como decorrência do “teto” estipulado, é juridicamente irrelevante; o mesmo ocorre até quando a administração demite um funcionário...

7. Os titulares de serventias não oficializadas remuneradas através o regime de custas são *funcionários públicos* como pacificamente proclama a doutrina e como vem sendo, sem discrepância, reconhecido pela jurisprudência de todos os tribunais do país, inclusive a desse Pretório Excelso, como demonstrado na petição da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara. A propósito basta lembrar o verdadeiro “leading case” que foi o Mandado de Segurança n.º 5.443, impetrado por Gaspar Saldanha, titular do 5.º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, cujo acórdão, da lavra do Ministro Luiz Gallotti, que esgotou o assunto, expressa:

“Assim, o titular de ofício de Justiça pode não ser funcionário público pela Constituição de algum outro país, mas pela Constituição brasileira iniludivelmente o é” — (*in Rev. Dir. Adm.*, 54/281).

Funcionários públicos que são os Requerentes, a medida consubstanciada na lei representa providência do mais alto sentido moralizador, mormente nos dias presentes, em que o limite máximo de remuneração é um princípio da Constituição da República (art. 13, inciso V), a que estão sujeitos todos os servidores públicos do país, inclusive os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, e até os Ministros desse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

8. A imposição de limite de remuneração a casos como o cogitado pelo art. 42 da Lei n.º 2.085-A/72 não constitui inovação. Ao contrário, existem precedentes na legislação federal. A saber:

— Lei Federal n.º 4.242/63

“Art. 18 — Nenhum servidor público civil ou militar, servidores de autarquia e *serventuário de justiça*, poderá perceber mensalmente no país, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas, inclusive percentagem na arrecadação de tributos, *custas* e emolumentos, a quantia superior a ... Cr\$ 350.000,00” — (grifamos).

— Lei Federal n.º 4.346/64

“Art. 18 — Observadas as normas do artigo 18, da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum *funcionário em sentido amplo* abrangendo todo aquele que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou *à conta de quaisquer rendas ou taxas*, inclusive participação em multa, poderá auferir, no país, importância superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado” — (grifamos).

9. Inaceitável a tese de que na garantia de vitaliciedade conter-se a da irredutibilidade de vencimentos e, por isso, ser inconstitucional a medida impugnada. A constituição discrimina em seu artigo 113 três garantias distintas e só os magistrados e membros do Tribunal de Contas detêm todas as três. Vale lembrar que mesmo a vitaliciedade *não mais existe* para todos os titulares de Ofícios de Justiça e catedráticos, mas, tão só, para os nomeados anteriormente à Constituição de 1967. A jurisprudência, a esse respeito é tranqüila.

Toda a argumentação dos Requerentes e pareceres que juntam é feita considerando a possibilidade de uma fraude: — a redução dos vencimentos a tal ponto que forçaria a exoneração do titular, em prejuízo da vitaliciedade. No caso, porém, o "aviltamento" consistiria em facultar-lhes a percepção do que ganha um Ministro do Supremo Tribunal Federal!

A tese dos Requerentes é afastada pela própria Súmula n.º 46, que entende legítimo o desdobramento de serventias, o que, à evidência reduz os ganhos do titular, o que também ocorreria até com a redução da tabela de custas.

10. Quanto a suposta existência de direitos assegurados pelas *Constituições locais*, cabe, primeiramente, salientar não ser matéria que enseje seu exame pela via processual utilizada, eis que ao Supremo Tribunal Federal cabe apenas a tutela do direito federal, como proclamado pelo exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

A par disso, a argumentação de as Constituições da Guanabara assegurarem direitos adquiridos aos Requerentes encerra, *data venia*, uma petição de princípio dada a inexistência de anterior direito subjetivo, pois, como já se viu, jamais tiveram eles a garantia da irredutibilidade.

11. Finalmente, resta a impugnação feita ao artigo 38 da Lei número 2.085-A/72, que impediu a prática de o titular de serventia rendosa, às vésperas de sua aposentadoria, *negociar* a permuta do cartório com titulares de menor receita.

A matéria não é própria de Lei de Organização Judiciária pois diz respeito a uma das formas de provimento dos cargos públicos, pelo que a Lei federal n.º 5.621, de 4 de novembro de 1970, em seu artigo 4.º deferiu ao Governador a iniciativa de legislar a respeito.

Cumprе salientar que o instituto de permuta não foi abolido, mas apenas disciplinado de forma diversa, por quem tinha competência, visando à moralização do serviço público, e o direito daqueles que legitimamente aspiravam sua melhoria na carreira.

* * *

Senhores Ministros:

Procurou-se neste memorial fazer um resumo das razões já apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado, dando-se ênfase às conotações de caráter tributário, eis que se trata de matéria a cujo respeito não há jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto é que se pede e espera seja reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos impugnados na forma do expendido pelo litisconsorte e da manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Rio de Janeiro-GB — junho de 1973. — ROBERTO RICHELLETTE FREIRE DE CARVALHO, Procurador do Estado — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Procurador do Estado — ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA, Procurador do Estado.

SESMARIAS

Nulidade da alienação do domínio útil através decisão em Juízo Arbitral instaurado sem autorização legislativa.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública.

1. O Estado da Guanabara, nos autos do mandado de segurança impetrado por Marconi Nudelman e outros, vem dizer a V. Exa. o seguinte.

2. Apontam, os Impetrantes, como violadora de seu suposto direito líquido e certo, a exigência, por parte do Departamento do Patrimônio do Estado, de recolhimento de foros e laudêmios como condição de ser autorizada a lavratura de escrituras de alienação referentes ao imóvel de nº 178 na Rua Marquês de Abrantes, de vez que o Estdo o considera foreiro.

3. Para demonstrar a pretensa alodialidade do imóvel — em que arrimam o descabimento da medida impugnada — apresentam o seguinte histórico da cadeia sucessória do respectivo domínio:

3.1. o imóvel está situado em área adquirida pela Abadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate (mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro) a Miguel da Silva Brandão e s/m Margarida Peregrina do Espírito Santo, por escritura de compra e permuta lavrada em 14.10.1681 nas notas do Tabelião João Correa Ximenes;

3.2. o Mosteiro de São Bento dividiu o terreno em várias áreas, dando-as em aforamento a terceiros, tendo sido o seu domínio direto expressamente reconhecido pela então Prefeitura do Distrito Federal, conforme Termo de Acordo assinado em 31.8.1929;

3.3. a última enfiteuta do questionado terreno de n.º 178, Margarida Maria Monteiro de Queiroz, resgatou o aforamento por escritura lavrada com o Mosteiro em 15.3.1963, a